

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar pontualmente a questão de maior relevo no âmbito do direito público e do direito empresarial, em especial pelos efeitos da lei anticorrupção seguida da influência da lei antitruste, no que tange os ajustes e contratos públicos e privados, utilizando para tanto, o sistema de conformidade (*compliance*) vinculada ao princípio da moralidade administrativa, dentre outros vetores principiológicos.

A implementação de um programa de *compliance* nas empresas, através de seus programas de integrada e demais normas de comportamento e conduta com vista a alcançar a eficiência das atividades por elas desempenhadas, com um padrão ético e com probidade, foi motivada pela variedade de problemas que surgem no âmbito da concorrência empresarial, tais como cartel, abuso de posição dominante, monopólio, e de extraterritorialidade e conflitos de jurisdição pela ineficiente realização de determinadas atividades pelo Estado (a influência política interna de cada país), em especial, as relacionadas com a infraestrutura, além de retratar as práticas de *compliance* na era da empresa limpa, ou seja, perante a Lei 12.846 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), no limiar da nova gestão da Administração Pública em relação a seus contratos celebrados com o setor privado.

Corolário lógico que o efeito de um programa dessa natureza, não é penalizar as empresas, e sim promover uma nova atuação empresarial conexa com a nova Administração Pública gerencial e consensual com a prevalência da proteção do interesse público e privado.

Ademais, no campo do direito concorrencial empresarial, é importante lembrar que penalidade multa é aplicada pelo órgão antitruste sendo que a discussão é se um programa dessa natureza deve ser um fator de mitigação da penalidade nas relações comerciais a serem firmadas, requisito essencial para obter um certo “controle” da lei antitruste, tendo em vista a natureza jurídica da violação, a assunção pela empresa de todos os riscos do controle do mercado, como o monopólio, como infração jurídica típica, deixaria demais empresas vulneráveis ao mercado, podendo o consumidor e a economia serem atingidos, inclusive, no que tange a solução de eventuais conflitos de interesses em órgãos e empresas públicas quanto no setor privado.

De mais a mais, o rigor e a estrutura da lei anticorrupção são comparáveis à textos semelhantes existentes nos Estados Unidos da América (como o *Foreign Corrupt Practices Act*, ou FCPA) e no Reino Unido (como o *Bribery Act*). A lei Antissuborno, aprovada em

agosto de 2013 e colocada em vigor em janeiro de 2014, visa definir aspectos como os órgãos responsáveis pela investigação, os critérios de aplicação das penalidades, bem como o uso da dosimetria prevista do texto da lei.

Por outro lado, a lei antissuborno também permite a celebração do chamado Acordo de Leniência, tanto pelos legitimados legalmente constituídos, bem como pela própria Administração Pública, no campo da discricionariedade e da valoração da busca da verdade real, sempre com o compromisso da proteção do interesse público na disponibilidade do setor privado, tratando-se de direito disponível com efeitos positivos e abonadores as empresas deladoras.

Em princípio, boas práticas anticorruptivas do *compliance* impedem que as empresas e a Administração Pública pratiquem condutas contrárias ao interesse público e a boa-fé. Entretanto, o Acordo de Leniência, mera delação administrativa consagra a exposição de fatos evitados de improbidades e/ou irregulares, nascendo assim, uma nova gestão empresarial com certo paradoxo de atuação, uma vez que dependendo dos interesses em jogo, a improbidade pode ser valorada com certo êxito, pois eventual Acordo de Leniência, depois da prática de atos contaminados pela ilicitude serão perseguidos para sua extinção sem aplicação de penalidade aos envolvidos.

Daí surge o conceito dessa nova gestão dos contratos administrativos desde a sua formação até sua extinção em sintonia com o direito empresarial.

Para tanto, preliminarmente, situamos, a historicidade e o surgimento de uma preocupação em preservar o mercado, a concorrência e a moralidade administrativa, atrelado ao combate a corrupção, tema no âmbito do modelo da ordem econômica adotado pelo Estado brasileiro, bem como os princípios do mercado de concorrência na CRFB 88 e finalmente aos princípios da Administração Pública.

2. *Compliance* no Brasil e a Política Anticorrupção na Gestão dos Contratos Públicos

Primeiramente, não se pode falar de *compliance* no Brasil sem uma breve análise do que gerou a política anticorrupção e a improbidade administrativa, dois fenômenos que de certa maneira derivam do que chamamos de corrupção, ou seja, todos com natureza ilícita, sem lisura e transparência de seus atos.

O termo “*compliance*” origina-se do verbo inglês “*to comply*”, que significa cumprir, executar, obedecer, observar, satisfazer o que lhe foi imposto. “*Compliance*” é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal/regulatório. Corroborando com essa definição Pleti e Freitas ensinam que:

[...] sistemas de controle interno são internacionalmente conhecidos por “*compliance*” - do inglês *comply* - muito embora nem sempre todo e qualquer controle interno de uma empresa possa necessariamente ser classificado como “*compliance*”, tendo em vista, muitas vezes, a simplificação do organismo que nem sempre chega a se constituir em um verdadeiro sistema de controle. (PLETI; FREITAS, 2015, p. 87)

A origem das primeiras noções de “*compliance*” data de 1913, quando os Estados Unidos criaram o “*Federal Reserve*”, o Banco Central norte-americano. O objetivo seria construir um sistema financeiro mais flexível, seguro e estável, de sorte que dentre esses elementos, a busca pela segurança é o que está mais intimamente ligado à adoção de práticas de *compliance*.

Assim, em que pese a necessidade do cumprimento de um conjunto mínimo de regras ser pressuposto básico da vida em sociedade, alguns subsetores sociais, entre eles, em especial, as instituições financeiras, perceberam a necessidade de redefinir a legitimidade de determinadas regras, reforçando a sua eficácia.

Nesse sentido, buscou-se a instituição de uma reunião de regras, padrões e princípios de forma mais específica e restrita, aplicada a determinados cenários e contextos, de forma a contribuir para a autoexecutoriedade dessas normas, bem como a criar mecanismos de prevenção de riscos e desvios e punição de infrações. Seguindo nessa trilha:

O “*compliance*” tem a missão de garantir, portanto, o rigoroso cumprimento das normas e dos procedimentos da organização, assim como a fiel observância da legislação federal, estadual e municipal, quer de natureza civil, administrativa ou criminal, o que inclui o respeito aos padrões éticos e

morais de conduta e a observância de todo o ordenamento jurídico. (PLETI; FREITAS, 2015, p. 88)

No que concerne ao primeiro projeto de Lei Anticorrupção no Brasil, foi apresentado em 2010, o que resultou na promulgação da Lei n.º 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção. Considerando os desafios enfrentados pelas empresas no processo de estruturação da função e programa de “*compliance*” com a finalidade de prevenir, detectar e monitorar os riscos, recentemente a KPMG – empresa de auditoria e consultoria - realizou e publicou pesquisa sobre a maturidade do “*compliance*” o que resultou na seguinte linha do tempo:



FONTE: KPMG Brasil

No Brasil, o impulso inicial ao *compliance* deve-se a iniciativa das instituições financeiras, que ocorreu logo após os escândalos de governança (Barings, World Com, Parmalat, dentre outras) e a crise financeira de 2008 (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 1). Portanto, essa prática é relativamente recente, contando com menos de uma década de desenvolvimento de setores que façam cumprir as normas. Nesse sentido, Pierpaolo Bottini esclarece que no âmbito de abrangência do “*compliance*” é relativamente menor, se comparado a outros países, e ainda está voltado às áreas cuja regulação exija a criação do setor, ou com maior risco de crises institucionais e de imagem. (BOTTINI, 2013).

2.1 O liame entre a Lei Anticorrupção, Improbidade Administrativa e o *Compliance*

No contexto histórico, no que se refere à evolução do *compliance*, tem-se como outro marco referencial o ano de 1930, quando teve lugar a Conferência de Haia, na qual fundou-se o *BIS – Bank of International Settlements*, sediado em Basileia, Suíça, cujo principal objetivo foi buscar a cooperação entre os bancos centrais ao redor do mundo.

Em seguida, emerge a década de 1960, por muito chamadas de a era do *compliance*, haja vista a norte-americana *SEC-Securities and Exchange Commission* (Comissão de Valores Mobiliários americana) iniciou uma campanha para pressionar as empresas norte-americanas a contratar *Compliance Officers*, a fim de criar procedimentos internos de controles, treinar funcionários e monitorar o cumprimento de regras internas, com o objetivo de auxiliar a efetiva supervisão da gestão dos contratos celebrados com a Administração Pública..

A partir de então, o crescimento do “*compliance*” passou a apresentar uma constante evolução, em um rito cada vez mais crescente. Nesse contexto, avança-se até 1974, quando surge a figura do Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, criado pelos Bancos Centrais dos países membros do G-10 com objetivo discutir questões relacionadas à indústria bancária, visando a melhorar a qualidade da supervisão bancária e fortalecer a segurança do sistema bancário internacional.

Em sequência, os Estados Unidos foram surpreendidos pelo mundialmente famoso escândalo de Watergate, um dos mais emblemáticos casos de corrupção da história recente. Assim, diante da conjuntura que se instalou a partir das investigações e consequentes revelações do caso, o Congresso norte-americano aprovou o já citado *FCPA - Foreign Corrupt Practices Act*, importantíssimo marco na história do desenvolvimento do “*compliance*” e tido, até os dias atuais, como uma das principais bases normativas dos programas de integridade, bem como a principal representação legislativa desse tipo de programa. (DEPARTMENT OF JUSTICE)

Ademais, em 1988, ganha ainda mais força a prática dos controles internos, em especial com a assinatura do Acordo de Basileia, constituído pelo Comitê de Basileia, no âmbito do BIS, publicando os 13 princípios concernentes à supervisão pelos administradores a à cultura/avaliação de controles internos, tendo como fundamento a ênfase na necessidade de controles internos efetivos e a promoção da estabilidade do Sistema Financeiro Mundial. Nesse mesmo ano, foi publicada pelo Congresso Nacional a Lei nº 9.613/98, dispendo sobre

os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para atos ilícitos.

Mais adiante, em 1997, os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), além do Brasil, Argentina, Bulgária, Chile e Eslováquia, celebraram a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, com entrada em vigor em 1999 e cujo objeto consistia em um compromisso dos Estados signatários em adequar suas legislações às medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no âmbito do comércio internacional.

Recentemente, em 2010, o Reino Unido aprovou o “*Bribery Act*”, lei britânica de combate e prevenção à corrupção, em moldes semelhantes ao FCPA americano. A legislação britânica é considerada uma das mais severas do mundo no combate à corrupção empresarial, em especial pela extensa competência territorial (transnacional) que apresenta.

Por último, e após breves comentários sobre a história do “*compliance*”, uma vez que foram citados apenas os marcos mais relevantes na construção desse instituto, chega-se à promulgação da Lei n.º 12.846/2013, também chamada de Lei Anticorrupção, que entrou em vigor no início de 2014 e traz consigo, dentre as suas inovações, a figura do “*compliance*” como potencial mitigador das penalidades eventualmente sofridas pelas pessoas jurídicas envolvidas na prática dos atos ilícitos ali elencados, em especial no âmbito dos contratos públicos. É válido consignar que a referida Lei Anticorrupção é resultado de vários compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de adotar medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção conforme segue:

A Lei brasileira Anticorrupção decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção, como por exemplo, (i) a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, promulgada pelo Decreto n. 5.687/2006, (ii) Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 4.410/2002 e (iii) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, chamada de convenção da OCDE, promulgada pelo Decreto n. 3.678/2000. (ANTONIETTO; CASTRO, 2014, p. 6)

No Brasil, Júnior e Pardini (2014) determinam que “o conceito de “*compliance*” começa a ter um destaque por volta dos anos 90, quando passou a ocupar uma posição com enfoque internacional, e assim, ratificando e promulgando em 30 de novembro de 2000 a

Convenção Sobre Combate à Corrupção de Funcionário Público Estrangeiro com Transações Comerciais Internacionais da *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico* – OCDE, assumindo a responsabilidade e compromisso internacional de punir os nacionais que subordinassem funcionário estrangeiro, sem excluir os representantes de organismos internacionais.”

No mesmo sentido, no que concerne ao conceito de “*compliance*” necessário se faz consignar que o Decreto 8.420/2015 estabeleceu o conceito da prática de “*compliance*” conforme disposto no art. 41 transcrito abaixo com finalidade didática:

Um programa de integridade que consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

É flagrante a influência da ratificação da Convenção da OCDE- *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico*, tanto ao que se refere à tipificação da corrupção ativa praticada por pessoas físicas em transações comerciais internacionais, que incidiu na aprovação da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002. Como também quanto à propositura pelo Poder Executivo Federal, em 2010, do Projeto de lei que objetiva a responsabilização também de pessoas jurídicas – futura Lei nº 10.467/2013.

Mesmo sendo tipificada como crime no Direito Penal nacional, a nossa sociedade necessitava de uma norma que alcançasse também grandes empresas envolvidas em caso de corrupção, já que o único dispositivo legal existente é a Lei nº 9.605/1998, que visa a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais autorizada pela nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar do Brasil possuir diversas leis que punem a pessoa jurídica por cometer infrações econômico-financeiras, não possuem dispositivos de proteção da Administração Pública, pois não existia dispositivo legal prevendo suborno de funcionários públicos.

Da mesma forma, com relação à responsabilidade civil, e, principalmente a responsabilidade penal o cenário era considerado pouco efetivo. Com relação ao âmbito civil, temos como principal expoente a Lei nº 8.429 de 1992, que é a lei de Improbidade Administrativa: ela dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração

pública direta, indireta ou fundacional, ou seja, o foco é a responsabilização de agentes públicos por atos de improbidade. A Lei de Improbidade estabelece que, apenas de forma reflexa as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas pelos atos que estão previstos nela, desde que comprovados e envolvimento de agente público.

3. Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846 de 2013 e o Direito Empresarial).¹

A partir da necessidade de uma legislação que positivasse o dever empresarial das boas práticas mercantis com o setor público, eis que surge a Lei Federal n.º 12.846/13.

O objetivo central da nova legislação é regular a lisura comportamental dos agentes de mercado, impregnando as relações comerciais com a noção corporativa de *compliance*, assim entendido como o conjunto de práticas e disciplinas adotadas pelas empresas para alinhar o comportamento corporativo dos seus agentes ao cumprimento das normas legais e políticas governamentais aplicáveis ao setor de atuação. Nota-se também que essa foi a preocupação do Pacto Global das Nações Unidas que estabeleceu como seu décimo princípio que “*As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.*”

Segundo DAL POSSO (2014, p. 106): “[...]A Lei Anticorrupção determina que as empresas criem mecanismos internos de fiscalização ou seja, que busquem descobrir desvios de conduta ética e, como consequência, incentivar a elaboração e aperfeiçoamento de Códigos de Ética. [...]”

Nota-se que deve ser observada as aplicações das sanções, a auditoria, procedimentos internos adotados e os mecanismos de incentivar à denúncia de irregularidades e a aplicação da efetiva lei perante às pessoas jurídicas.

Tais regulamentos são atos administrativos que não podem inovar a ordem jurídica. A rigor, não podem impor regras de criação de mecanismos ou critérios de avaliação para

¹ Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

aplicação de sanções pelo Poder Judiciário, conforme o Princípio da Legalidade (art. 5º, II da CF/88). (Id. 2014, p.106.)

Dessa forma abre-se um caminho para que as empresas atuem de forma correta corrigindo erros cometidos por seus funcionários através de redução de penalidades, por exemplo, e gera um mecanismo de relação empresarial com o setor público cada vez mais exigente e fiscalizador.

Ao mesmo tempo, a referida Lei não define parâmetros de existência na lei para as medidas de integridade, cabendo ao Poder Executivo Federal realizar suas regulamentações, pois a inovação trazida por essa lei refere-se à responsabilidade objetiva atribuída à pessoa jurídica de acordo com o artigo 2º da CF/88, permitindo que a empresa seja punida independentemente de comprovação de dolo ou culpa por parte da companhia.

Portanto, as ligações empresariais, à luz do direito mercantil, devem estar em sintonia com as políticas antissuborno como forma de preservação de sua integridade no mundo corporativo. Resta evidente que os programas internos de *compliance* tornam-se cada vez mais necessários a prática da governança corporativa. Sendo assim, o instituto da governança corporativa se constitui em um instrumento de mobilização das empresas que as induz a adotar e aprimorar o compromisso com a aplicação concreta da lei, firmando o dever de transparência e ética resignificando como ensina Wald “*a institucionalização da empresa mediante a regulamentação de sua estrutura administrativa*” (2010, p. 5). Nesse diapasão, as práticas de governança corporativa se traduzem em programas voluntários de adequação à Lei Anticorrupção.

Além disso, os benefícios econômicos que provêm da incorporação de instrumentos de prevenção de crimes com o estabelecimento de regras internas pode tanto reforçar a idoneidade da empresa e quanto promover a sua valorização perante o mercado e os investidores “*De outro lado, uma vez aderindo a tais códigos, a empresa será valorizada aos olhos dos investidores, aumentando, com isso, seu valor de mercado. Ademais, tais códigos auxiliam a empresa a gerir riscos de ocorrência de ilícitos corporativos diversos, que podem prejudicar a integridade e a saúde financeira das companhias*”. (PAULA, 2011, p. 10)

3.1 Do Acordo de Leniência² - O Ápice da interação empresarial com a nova a Administração Pública gerencial e consensual

Encontramos no Direito Administrativo uma evolução das atividades públicas, nascendo o conceito de “Administração Pública consensual” nos ensinamentos da melhor doutrina administrativista. (NETO, 2007, p.106).

Nesses ensinamentos, o Estado passa por uma transformação social, surgindo o chamado Estado Pluriclasse, em razão da ascensão da organização política dominante com a necessidade de uma sociedade mais participativa numa nação democrática. Surgem daí setores voltados para a coordenação do Poder Público no lugar de uma concentração, além dos vetores da privatização com proteção do interesse público, gerando finalmente instrumentos regulatórios num prisma de consensualidade.

Podemos observar que o consenso na Administração Pública se dá por instrumentos voltados para desestatização, despolitização, deslegalização e também no campo da fiscalização e gestão dos ajustes e contratos públicos.

Destacamos que a consensualidade no mundo jurídico vem nos ensinando que atributos da imperatividade ou da obrigatoriedade dos atos unilaterais da Administração passarão a uma evolução de consenso, como se observa pelo sistema do acordo de leniência em prol do interesse público na relação do Poder Público com o particular. (VELLOSO, 2015, p. 26).

Na atual legislação encontramos dois tipos distintos de acordos de leniência, um destacado no artigo 16 (regulamentado pelos artigos 28 a 40 do Decreto n.º 8.420/2015 o outro positivado no artigo 17. Nota-se que a percepção dessa dualidade permite a inferência de que se trata de dois acordos com bases e finalidades diversos, cumprindo, portanto, diferentes papéis no ordenamento jurídico brasileiro.

Insta elucidar que o acordo de leniência do artigo 16 da Lei 12.846/2013 tem semelhança com os de delação premiada no âmbito penal. Ambos exigem um reconhecimento de culpa pela prática dos ilícitos apontados. Essa posição é corroborada na Lei n.º 12.846/2013 pela leitura a *contrario sensu*, do seu artigo 7º, segundo o qual não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência

² Redação dada pela Medida provisória n.º 703, de 2015.

rejeitada. Logo, o acordo de leniência aceito pressupõe a assunção da culpa pelo signatário, ou seja, pela empresa privada. (BRASIL, 2016).

De acordo com a mesma lei, a homologação do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções administrativas previstas no inciso II do artigo 6º (publicação extraordinária) e no inciso IV do artigo 19 (proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 e máximo de 5 anos) e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável, sem prejuízo do dever de ressarcimento. Todavia, não garante que a empresa deixe de ser processada judicialmente para a aplicação das demais penalidades previstas no artigo 19, I, II e III da Lei n.º 12.846/13, respectivamente: [i] perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtido com a infração, [ii] suspensão ou interdição parcial de suas atividades, [iii] dissolução compulsória.

Seja como for, o acordo de leniência afasta a penalização por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n.º 8.429, de 1992; dos atos ilícitos alcançados pela Lei n.º 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei n.º 12.462, de 2011; e das infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei n.º 12.529, de 2011.

Por outro lado, o artigo 17 da Lei n.º 12.846/2013, é um importante instrumento de controle consensual para o âmbito das contratações públicas no país, pois seus efeitos atingem as penalidades administrativas da Lei n.º 8.666/93, aplicáveis pela inexecução total ou parcial dos contratos administrativos.

Destarte, o acordo previsto no artigo 17 possibilita que a Administração Pública estabeleça verdadeiros consensos com a pessoa jurídica responsável pela inexecução total ou parcial de contratos administrativos, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88 (advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade).

Com isso, a gerência consensual desse acordo de leniência visa potencialmente por fim imediato a lides e processos administrativos de aplicação de penalidades instaladas entre Administração Pública e particulares no momento da execução de contratos administrativos.

Concluimos, neste ponto, que o acordo de leniência previsto no artigo 16 da Lei n.º12.843/2013 difere do previsto artigo 17 da mesma lei. O primeiro dificilmente terá aplicação prática, haja vista que representa reconhecimento de culpa, que poderá ser utilizado em âmbito judicial contra as empresas e seus dirigentes, para mitigar-lhes o direito de defesa. O segundo é instrumento eficaz e expedito para proporcionar soluções concertadas e negociadas no âmbito da execução dos contratos administrativos, tendo aplicação aos ajustes regidos pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º10.520/2002, pela Lei n.º 8.987/1995 e pela Lei n.º 11.079/2004 (sobre as parcerias público-privadas).

Por fim, mas não por último, observamos que o Princípio da Moralidade Administrativa não alcança somente o dever estatal do fiel cumprimento da norma jurídica com a correta aplicação dos recursos públicos, no âmbito da realização das atividades administrativas. Atualmente, a ênfase da relação gerencial e consensual da Administração Pública com o setor privado determinam um verdadeiro nexos entre o interesse privado e o interesse público, entre o empresário e o agente público para pôr fim a conflitos e preservar seus interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo o exposto a Lei Anticorrupção foi criada para regular a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas, por prática de atos ilícitos, tanto da pessoa nacional quanto da estrangeira, caso ocorra: violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; patrimônio público, nacional ou estrangeiro e violação dos princípios da Administração Pública.

A nova gestão pública e privada deve atuar com a tolerância zero contra práticas inadequadas. É dever do Estado e do setor privado criar um sistema de regras rigorosas que tem por objetivo a gênese de um ambiente corporativo mais transparente. Registre-se que o sistema de “*compliance*” reforça a cultura de todas as ações, inclusive as cotidianas e aparentemente pequenas, formarem o caráter da nossa organização.

Portanto, o “*compliance*” é baseado em uma estrutura sólida que se apoia nas diretrizes: prevenir, detectar e responder frente a práticas ilícitas executadas, estimuladas ou

toleradas por seus colaboradores em qualquer uma das subsidiárias da empresa no mundo inteiro. O pilar “prevenir” é formado por políticas e procedimentos claros, treinamentos e uma comunicação profissional. O segundo, por mecanismos de detecção, tais como canal de denúncias, auditorias, investigações e controles, etc. O terceiro – responder – implica em tolerância zero para comportamentos inadequados.

Com isso, essa Lei depende diretamente do *compliance*, no entanto esse instituto não depende da Lei, pois para uma eficácia e melhor aplicação da mesma, medidas de “Programas de Conformidade” devem ser inseridos nas companhias através de treinamentos, revisão política interna e planejamento de atividades da empresa de maneira a não causar danos nem gerar atitudes ilícitas, evitando assim as penalidades da Lei nº 12.846/2013 com a verdadeira proteção de sua imagem e do interesse público.

Por um lado, caberá as empresas o papel de se adaptar às inovações trazidas pela Lei Anticorrupção, da mesma forma que deverá implantar as ferramentas e mecanismos de prevenção e planejamento estratégico, que levará a monitoração de seu relacionamento com a Administração Pública. A adoção de práticas de governança que viabilizem a transparência e o agir ético, demonstrando a integridade da empresa permitirá alcançar um novo patamar de cultura cidadã e empresarial de honestidade, que terá repercussão em toda a sociedade.

Da mesma forma, caberá ao setor público a árdua tarefa de identificar quais as ações necessárias para incentivar a integridade, como propiciar mecanismos que viabilizem a prática da transparência, o controle social, os controles internos, o *compliance*, que constituem vantagens competitivas de incremento da credibilidade e de aumento do valor da organização pública.

Conclui-se, por fim, que o “*compliance*” e a nova gestão da Administração Pública determinam uma maior interação do setor privado e do setor público sob o prisma da consensualidade com estrita observância de boas práticas de probidade e com uma atuação administrativa em sintonia às condutas empresariais garantindo ao mesmo tempo a proteção do interesse público e o interesse privado.

REFERÊNCIAS

ANTONIETTO, Caio, CASTRO, Rafael Guedes de. **Criminal Compliance: A política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial.** In Direito e economia I. Florianópolis : CONPEDI, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo. **O que é compliance no âmbito do Direito Penal?** Revista Consultor Jurídico. São Paulo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance?>> Acesso em: 09 abril. 2016.

BRASIL. **Decreto 8.240 de 15 de março de 2015.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de março de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 10 abril. 2015.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 09 abril. 2015.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Manual de Compliance. São Paulo: Atlas, 2010.

JÚNIOR, Belisário dos Santos; PARDINI, Isabella Leal. **Revista Interesse Nacional.** Disponível em <<http://interessenacional.com/index.php/edicoes-revista/lei-anticorruptao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance/>>. Acesso em: 15 mar. 2016>.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil.** São Paulo: Saint Paul, 1 Ed., 2008.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Mutações do direito administrativo.** 3. ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Pacto Global da ONU. Disponível em <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>> Acesso em: 18 mar. 2016.

PARDINI, Isabella Leal; SANTOS JÚNIOR, Belisário. **Lei Anticorrupção gera Incertezas, mas Consolida a Necessidade do Compliance.** Disponível em <<http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-anticorruptao-geraincertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance>>. Acesso em: 09 abril 2016.

PAULA, Germano de, ROMANIELO, Enrico Spini. **Política antitruste e Governança Corporativa no Brasil: Os programas de Compliance como boas práticas de governança.** Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional. vol. 20. 2011.

PLETI, Ricardo Padovini; FREITAS, Paulo César de. **A Pessoa Jurídica de Direito Privado como Titular de Direitos Fundamentais e a Obrigatoriedade de Implementação dos Sistemas de “Compliance” pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.** In.: Direito empresarial; Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI/UFS, 2015.

POZZO, Augusto Neves Dal; POZZO, Antonio Aroldo Ferraz Dal; POZZO, Beatriz Neves Dal. **Apontamentos sobre a Lei n.º12.846/2013.** São Paulo: Contracorrente. 2015.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm> Acesso em: 18 mar. 2016.

THE UNITED STATES. DEPARTMENT OF JUSTICE. US. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>> Acesso em: 18 mar. 2016.

VELLOSO, Leandro. **Direito Administrativo para o exame da OAB 2ª Fase.** São Paulo: Saraiva, 2015.

WALD, Arnold. **O Governo das empresas.** Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial. São Paulo: RT, 2010.